



---

**PROJETO DE LEI N° 135 de 31 de OUTUBRO de 2025**

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o exercício de 2026.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Novo Hamburgo para o exercício de 2026, na forma do artigo 93, § 5º da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social;

III – Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1º. Constituem anexos desta Lei:

I - Anexos orçamentários nos 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

IV - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

---

[www.novohamburgo.rs.gov.br](http://www.novohamburgo.rs.gov.br)

**Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B, Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: 51 3097.9400**

Contribua com os Fundos Municipais da Criança e Adolescente e/ou dos Direitos e Cidadania do Idoso.  
Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, **SALVE UMA VIDA**.



---

V – Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais;

VI- Demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2026.

§ 2º. O demonstrativo V constante no inc.I de que trata o parágrafo anterior deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **SEÇÃO I** **Da Estimativa da Receita**

**Art.2º.** A receita consolidada estimada para o exercício de 2026 é de de R\$2.083.207.636,00 (dois bilhões, oitenta e três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais), sendo que referente à Administração Direta, está estimada em R\$ 1.481.116.636,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e um milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais), e referente à Administração Indireta, compreendendo, o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal - IPASEM, estimada em R\$368.686.000,00 (trezentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais) e a COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, estimada em R\$233.405.000,00 (duzentos e trinta e três milhões, quatrocentos e cinco mil reais).

**Art.3º.** A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e das demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, conforme discriminação constante do Anexo I, e dados consolidados a seguir, expressos em moeda corrente nacional:

**I - Receitas Correntes:** R\$ 1.656.148.859,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), sendo:



- a) Impostos, taxas e contribuições de melhoria: R\$ 443.372.350,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais);
- b) Receita de Contribuições: R\$ 117.177.965,00 (cento e dezessete milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais);
- c) Receita Patrimonial: R\$ 44.096.932,00 (quarenta e quatro milhões, noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois reais);
- d) Receita de Serviços: R\$ 151.289.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, duzentos e oitenta e nove mil reais);
- e) Transferências Correntes: R\$ 869.382.377,00 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais);
- f) Outras Receitas Correntes: R\$ 30.830.235,00 (trinta milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais).

II - Receitas Correntes Intra-Orçamentárias: R\$ 229.935.040,00 (duzentos e vinte e nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil e quarenta reais), sendo:

- a) Receita de Contribuições Intra-Orçamentárias: R\$ 221.104.000,00 (duzentos e vinte e um milhões, cento e quatro mil reais);
- b) Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias: R\$ 8.831.040,00 (oito milhões, oitocentos e trinta e um mil e quarenta reais).

III - Dedução da Receita Corrente: R\$ 98.788.424,00 (noventa e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

IV - Receitas de Capital: R\$ 295.912.161,00 (duzentos e noventa e cinco milhões, novecentos e doze mil, cento e sessenta e um reais), sendo:

- a) Operações de Crédito: R\$ 202.734.000,00 (duzentos e dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil reais);
- b) Alienação de Bens: R\$ 17.485.000,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais);
- c) Amortização de Empréstimos: R\$ 4.480.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil reais);
- d) Transferências de Capital: R\$ 71.213.161,00 (setenta e um milhões, duzentos e treze mil, cento e sessenta e um reais);



## **SEÇÃO II**

### **Da Fixação da Despesa**

**Art.4º.** A despesa para o exercício de 2026 é fixada em R\$ 2.250.978.761,00 (dois bilhões, duzentos e cinquenta milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais), em valores consolidados em 11 de julho de 2025, e será realizada segundo a discriminação constante dos quadros anexos, com distribuição por funções e órgãos, segundo as fontes de recursos, e que fazem parte integrante da presente Lei.

**Art.5º.** O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art.6º.** Nos termos do art. 149, §9º, inciso III, da Constituição do Estado, e do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária anual indicará as medidas que o Poder Executivo tomará para a cobertura do déficit orçamentário previsto para o exercício econômico-financeiro de 2026.

Parágrafo único. Nos termos de que dispõe o art. 9 da Lei nº 3.626, de 29 de Setembro de 2025 LDO/2026, o Poder Executivo utilizará como medidas para a cobertura do déficit orçamentário previsto para o exercício econômico financeiro de 2026:

I - o incremento da arrecadação;

II - a limitação de empenho;

III - a redução de despesas não obrigatórias;

IV - o contingenciamento de verbas orçamentárias para atingimento das metas de resultado primário e nominal a ser estabelecido por decreto de contenção de gastos.

**Art.7º.** Em atendimento ao disposto contido no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cujas peculiaridades exijam tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

**Art.8º.** A programação com recursos oriundos de operações de crédito internas e novos projetos, objetos de análise e aprovação pelos agentes financiadores e Câmara Municipal,



darão início a realização das despesas após cumprimento de todas as disposições legais vigentes.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Da Autorização Para Abertura de Créditos Adicionais**

**Art.9º.** Fica o Poder Executivo autorizado, na forma do § 8º do artigo 165 e dos artigos 7º, 40, 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64:

I – a abrir crédito suplementar para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente;

II – a abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados não utilizados no exercício antecedente, até o limite do saldo bancário livre;

III – a abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no âmbito do mesmo projeto ou atividade, até o limite da dotação;

IV – a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total autorizada;

V – a remanejar dotações orçamentárias de recursos de convênios vinculados de projetos ou atividades diversas, desde que integrantes do mesmo vínculo;

VI – a realizar em qualquer mês do exercício, operações de crédito por antecipação de receita e oferecer garantias usuais necessárias, até o limite fixado na Constituição Federal.

§ 1º. Excluem-se do limite fixado pelo inciso IV do artigo 8º desta Lei os créditos adicionais suplementares:

I - que decorram de leis municipais específicas aprovadas no curso do exercício;



II – de recursos provenientes de operações de crédito;

III – de transferências voluntárias e convênios a fundo perdido;

IV – a suplementação constante nos incisos I, II e V, desde que provenientes de recursos vinculados;

V – o inciso III, obedecendo o limite da dotação;

VI – as despesas referentes aos seguintes grupos: pessoal civil, encargos previdenciários e sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e sentenças e ordens judiciais;

VII - para atender despesas relacionadas à situação de emergência ou à calamidade pública declarada no Município;

§2º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

III - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – a Reserva de Contingência, nos termos do Art. 5º da Lei Municipal nº 3.626, de 29 de Setembro de 2025 - LDO.

§3º. Os recursos decorrentes de superávit financeiro de exercícios anteriores, excesso de arrecadação, bem como os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, servirão como fonte de recursos para abertura de crédito adicional suplementar, mediante Decreto do Poder Executivo em consonância com o §2º e §3º do art. 43. da Lei 4320/64.

I - os recursos de excesso de arrecadação sejam oriundos de rendimento de aplicações financeiras de recursos vinculados a convênios e operações de crédito e demais recursos com vinculação em fonte de recurso; e

II - os recursos de excesso de arrecadação oriundo de recursos vinculados, com



---

fonte de recurso e finalidade específica, oriundos da União e Estado, desde que comprovadamente disponha de ato autorizativo do ingresso dos recursos financeiros de acordo com o inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art.10.** Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo e autarquias deverão observar o contido no artigo 9º, desta Lei.

**Art.11.** As transferências financeiras às entidades da Administração Indireta, e destas à Administração Direta poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 25% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do órgão a entidade transferidora.

**Art.12.** A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas, conforme o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e na Lei Municipal nº 3.626, de 29 de Setembro de 2025 - LDO, podendo ser suplementado mediante decreto.

**Art.13.** Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

**Art.14.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025, ao serem reabertos na forma do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente Lei, podendo ser suplementados mediante Decreto.

**Art.15.** Para efeito das alterações orçamentárias de que trata a Lei Municipal nº 3.626, de 29 de Setembro de 2025 - LDO, observar-se-á o seguinte:

I - será considerado crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura;

II - será considerado crédito suplementar a inclusão de fonte de recurso, de modalidade de aplicação, de grupo de natureza da despesa, de categoria econômica ou acréscimo no valor de projeto, de atividade ou de operação especial, sendo realizados através de decretos do Poder Executivo.



Parágrafo único. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I da LRF, observada a tendência do exercício.

**Art.16.** Os ajustes de valores nas dotações de um mesmo projeto, atividade ou operação especial, aprovados na presente Lei e em seus créditos especiais, respeitadas as fontes de recursos serão formalizados através de decretos do Poder Executivo conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Municipal nº 3.626, de 29 de Setembro de 2025 – LDO.

## Seção II

### Das alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa

**Art.17.** Na execução orçamentária, a discriminação e a alteração de mesma modalidade de aplicação em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema de informática pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF.

§ 1º. A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente Lei.

§ 2º. Para efeito informativo, a Secretaria Municipal da Fazenda - SMF disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente Lei e através do sistema orçamentário e financeiro, durante todo o exercício.

§ 3º. O QDD (Quadro de Detalhamento da Despesa) será disponibilizado no sítio eletrônico do Município, a partir de janeiro de 2026.

§ 4º. Cada Entidade, no âmbito de sua ação administrativa, poderá, em relação à sua execução orçamentária criar e alterar valores, as destinações e as fontes de recursos, em relação aos elementos do QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, desde que preservados os valores aprovados em nível de modalidade de aplicação.

## Seção III



---

## Das Transposições, Remanejamentos e Transferências

**Art.18.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição Federal e do que dispõe o art. 14 da Lei nº 3.626, de 29 de Setembro de 2025 para o exercício de 2026.

Parágrafo único. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

## Seção IV

### Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

**Art.19.** A Classificação da receita orçamentária, para o exercício financeiro de 2026, obedecerá ao disposto no art. 11 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, nas Portarias e Instruções Normativas da Secretaria de Tesouro Nacional - STN e Secretaria do Orçamento Federal - SOF, em especial a Portaria Conjunta STN/SOF nº 163 e suas atualizações, e no plano de contas padrão da receita, publicado pelo TCE - RS.

**§ 1º.** A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades da administração indireta, é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação institucional, funcional, por estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade, nos termos do Art. 4º da Portaria nº 42/99 e Art. 6º da Portaria SOF nº 163/2001.

**§ 2º.** Fica autorizado, para fins de execução orçamentária, o desdobramento da classificação orçamentária de que trata a Portaria Interministerial da STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, a Portaria STN nº 710-2021, atualizados até a Portaria STN nº 1.307, de 19 de agosto de 2024 e demais atualizações que venham a ser aplicadas, obedecida a padronização de desdobramentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

## CAPÍTULO IV

### DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO



**Art.20.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar aquisições de bens, obras e serviços, cuja obrigação seja equiparada a operações de crédito, em conformidade com o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e com os § 2º e 3º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos exercícios subsequentes dotações necessárias para garantir o integral cumprimento da operação realizada.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ADEQUAÇÕES DO PLANO DE CONTAS**

**Art.21.** Fica o Poder Executivo autorizado a adequar o Orçamento de 2026 no que se refere às codificações do Plano de Contas e das fontes de recurso, tendo em vista as alterações que poderão ocorrer através de atualizações enviadas pelos Governos Federal e Estadual, Ministério da Previdência, Ministério da Saúde, Ministério de Assistência Social e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS.

Parágrafo único. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, sub-funções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.22.** O Poder Executivo Municipal estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2026, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

§1º. O controle das Metas Fiscais e o equilíbrio financeiro serão realizados através do estabelecimento de cotas financeiras bimestrais, que podem ser aumentadas ou diminuídas em função da receita, em conformidade com o art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º. O Poder Executivo realizará, de forma constante a revisão da legislação tributária constante do Código Tributário Municipal, bem como de leis especiais fiscais,



---

adequando seus conteúdos normativos à Emenda Constitucional nº 132/2023.

**Art.23.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os valores fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos, e as disposições contidas nos artigos 15 e 16 da presente Lei.

**Art.24.** O orçamento anual, objeto da presente Lei, obedece ao disposto na Lei Municipal nº 3.626, de 29 de Setembro de 2025 - LDO.

**Art.25.** Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos \_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_ de 2025.

GUSTAVO DIOGO FINCK

Prefeito

ANDREA SCHNEIDER PASCOAL

Secretaria Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização